SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231916 - MG (2026/0140758-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA EUNICE DE CAMPOS ROCHA
AGRAVANTE	:	SILVESTRE DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA - MG127185
AGRAVADO	:	NEOENERGIA ALTO PARANAIBA TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - MG143210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 36 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE PRAZO FORMAL E DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PRÉVIA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão recursal visava reexaminar decisão de natureza liminar/tutela provisória mantida em agravo de instrumento (aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF), bem como por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. No agravo em recurso especial, a parte recorrente deixou de impugnar, de modo específico e concreto, o fundamento atinente à incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas de que se trataria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Precedentes desta Corte exigem estrutura argumentativa específica para afastamento do óbice, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido e demonstração de como a subsunção normativa poderia ser revista sem reexame probatório (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC; AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP; AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP; AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP).

3. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA59539033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e92a4271-8de9-4801-9a5d-e3c90550f76f

4. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial (EAREsp n. 746.775/PR). Ausente a refutação específica de todos os fundamentos da inadmissão, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e92a4271-8de9-4801-9a5d-e3c90550f76f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231916 - MG (2026/0140758-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA EUNICE DE CAMPOS ROCHA
AGRAVANTE	:	SILVESTRE DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA - MG127185
AGRAVADO	:	NEOENERGIA ALTO PARANAIBA TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - MG143210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 36 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE PRAZO FORMAL E DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PRÉVIA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão recursal visava reexaminar decisão de natureza liminar/tutela provisória mantida em agravo de instrumento (aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF), bem como por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. No agravo em recurso especial, a parte recorrente deixou de impugnar, de modo específico e concreto, o fundamento atinente à incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas de que se trataria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Precedentes desta Corte exigem estrutura argumentativa específica para afastamento do óbice, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido e demonstração de como a subsunção normativa poderia ser revista sem reexame probatório (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC; AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP; AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP; AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP).

3. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA59046806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:22
Código de Controle do Documento: a5da1dfe-ea44-4423-a56e-03db5a7a2b6e

4. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial (EAREsp n. 746.775/PR). Ausente a refutação específica de todos os fundamentos da inadmissão, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SILVESTRE DA SILVEIRA ROCHA e MARIA EUNICE DE CAMPOS ROCHA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento n. 1.0000.24.533251-5/001, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 304):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA - USO TEMPORÁRIO DE PROPRIEDADE – UTILIDADE PÚBLICA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – CAUÇÃO DESNECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.
>
> - Nos moldes do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tem-se que: "é permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida."
>
> - No que tange à prestação de caução, a ocupação temporária se dará, tão somente, por meio da utilização de acesso/estrada em propriedade dos agravantes, assim, neste momento, não há qualquer ônus aparente capaz de justificar a prestação da caução.
>
> - A ocupação temporária em exame está vinculada à viabilização de obra pública, logo, a extinção da ocupação temporária, dá-se com a conclusão do empreendimento.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 365-369) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 395):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO NA FIXAÇÃO DE PRAZO. REJEIÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que autorizou a ocupação temporária. Embargantes alegam contradição entre o deferimento de efeito suspensivo em decisão anterior e o mérito do julgamento, além de omissão quanto à fixação de prazo máximo para a ocupação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contradição no acórdão; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à necessidade de fixação de prazo máximo para a ocupação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A contradição arguida pelas embargantes não se configura, pois o efeito suspensivo foi deferido apenas até o julgamento colegiado do agravo, inexistindo conflito entre fundamentação e dispositivo. Não há omissão, pois, o acórdão

Documento eletrônico VDA59046806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:22
Código de Controle do Documento: a5da1dfe-ea44-4423-a56e-03db5a7a2b6e

expressamente consignou que a ocupação temporária se extingue com a conclusão do empreendimento, sendo desnecessária a fixação de prazo formal. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, tampouco configuram meio adequado para manifestação de inconformismo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A contradição que autoriza embargos de declaração é apenas a interna, entre fundamentação e dispositivo. 2. A extinção da ocupação temporária ocorre com a conclusão da obra pública, dispensando prazo formal.

Nas razões do recurso especial (fls. 407-416), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 36 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 927 do Código Civil, pela necessidade de fixação de prazo formal para a ocupação temporária e exigência de caução prévia, sob pena de violação ao direito de propriedade e à segurança jurídica.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 426-434).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 457-466.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Isso porque, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (i) a pretensão recursal visa reexaminar decisão de natureza liminar/tutela provisória mantida em agravo de instrumento, o que, via de regra, é incabível em recurso especial, por analogia à Súmula n. 735 do STF; e (ii) a reforma do acórdão quanto ao prazo e à dispensa de caução demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, em violação à Súmula n. 7 do STJ (fls. 441-443).

Todavia, as partes agravantes, no agravo em recurso especial, deixaram de se insurgir, de modo específico e concreto, contra a fundamentação atinente à Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "o acórdão recorrido firmou premissas concretas para manter a ocupação temporária e dispensar caução (“não se vislumbrando, assim, neste momento, qualquer ônus aparente capaz de justificar a prestação da caução”; e a ocupação “dá-se com a conclusão do empreendimento”)" (fl. 442).

Com efeito, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deveria a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes. Em concreto, contudo, os agravantes limitaram-se a afirmar que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido (uso de acesso/estrada, dispensa de caução e vinculação

Documento eletrônico VDA59046806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:22
Código de Controle do Documento: a5da1dfe-ea44-4423-a56e-03db5a7a2b6e

do término da ocupação à conclusão da obra), sem necessidade de reexame probatório (fls. 447-452).

Dessa forma, não se desincumbiram do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido (ausência de ônus aparente e a vinculação da ocupação à conclusão da obra), independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais quanto à necessidade de fixação de prazo formal para a ocupação temporária e à exigência de caução prévia, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015). A propósito:

> Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> [...]

Documento eletrônico VDA59046806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:22
Código de Controle do Documento: a5da1dfe-ea44-4423-a56e-03db5a7a2b6e

> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais as partes agravantes não se insurgem de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade. A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59046806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:22
Código de Controle do Documento: a5da1dfe-ea44-4423-a56e-03db5a7a2b6e

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:22
Código de Controle do Documento: a5da1dfe-ea44-4423-a56e-03db5a7a2b6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.231.916 / MG

Número Registro: 2026/0140758-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245332515001 10000245332515002 10000245332515003 10000245332515004
10000245332515005 10000245332515006 50001996420248130710 50020868320248130710
53325233020248130000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA EUNICE DE CAMPOS ROCHA
AGRAVANTE	: SILVESTRE DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA - MG127185
AGRAVADO	: NEOENERGIA ALTO PARANAIBA TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - MG143210
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:22
Código de Controle do Documento: cb47aa85-0b6c-4b86-8200-b210ecfaf47d

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:22
Código de Controle do Documento: cb47aa85-0b6c-4b86-8200-b210ecfaf47d